

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – 2025/2026

Pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LAGES – SC - CNPJ: 84.955.541/0001-63** e o **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS, CARPINTARIAS E TANOARIAS DE LAGES - CNPJ: 84.954.593/0001-15**, entidades sindicais sediadas em Lages – SC., representantes das categorias profissional e econômica, devidamente autorizadas, de acordo com as Assembléias Gerais designadas para tal fim, por seus respectivos presidentes, convencionam as seguintes cláusulas disciplinadoras das condições de salário e trabalho, aplicáveis às indústrias instaladas nos municípios de Lages, Bocaina do Sul, Campo Belo do Sul, Capão Alto, Cerro Negro, Correia Pinto, Otacílio Costa, Paineira e Palmeira, base territorial do Sindicato Obreiro.

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL:

Os salários dos integrantes da categoria profissional vigentes em 1º (primeiro) de Maio de 2024, para os que ganham até R\$ 6.199,99 (seis mil cento e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) serão reajustados em 5,60 (cinco, vírgula sessenta por cento), os salários acima de R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais) será livre negociação por empresa, com um mínimo de reajuste de 3,00% (três por cento) e pagos a partir de 1º (primeiro) de Maio de 2025, compensados os reajustes e antecipações – espontâneos ou compulsórios – concedidos pelas empresas no período de vigência da Convenção Coletiva anterior.

Parágrafo único - Os empregados que tenham sido admitidos em data base posterior a 1º (primeiro) de maio de 2024 terão seus salários reajustados na base de 1/12 (um doze avos) por mês de trabalho ou fração superior a 15 (quinze) dias.

CLÁUSULA 2ª - DO PISO SALARIAL:

- a. Para os trabalhadores nas indústrias de serrarias, carpintarias, tanoarias, madeiras compensadas, aglomerados e chapas de fibra de madeira, o Piso Salarial passará a ser de R\$ 1.760,00 (um mil setecentos e sessenta reais) mensais, a vigorar a partir de 1º (primeiro) de maio de 2025.
- b. Para os trabalhadores nas indústrias de marcenarias e móveis com predominância em madeira, o Piso Salarial passará a ser de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) mensais, a vigorar a partir de 1º (primeiro) de maio de 2025.

Parágrafo único – Fica garantido durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, que os Pisos Salariais da Categoria, nunca poderão ser inferiores aos Pisos Regionais de Salário de Santa Catarina.

CLÁUSULA 3ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

As horas extras trabalhadas além da jornada normal serão remuneradas como extras com adicional de 60% (sessenta por cento), calculado sobre o valor da hora normal, ressalvada a hipótese de compensação de horário.

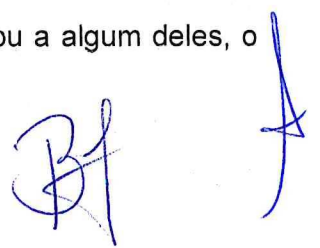
CLÁUSULA 4ª - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA:

O contrato de experiência não excederá o prazo de noventa (90) dias para os integrantes da categoria profissional, facultando ao empregador estipulá-lo em dois períodos.

Parágrafo único - Por ocasião da assinatura do contrato de experiência, o empregador deverá fornecer cópia ao empregado.

CLÁUSULA 5ª - MORADIA:

Caso as empresas subsidiem ou forneçam moradia aos seus empregados ou a algum deles, o benefício não integrará a remuneração destes.



CLÁUSULA 12ª - SEGURO DE VIDA/AUXÍLIO FUNERAL:

As empresas abrangidas pela presente Convenção pagarão aos dependentes do trabalhador falecido 05 (Cinco) Salários Normativos da Categoria, se por morte natural ou 08 (Oito) Salários Normativos, da Categoria, se por morte por acidente de trabalho. As empresas que optarem por fazer Seguro de Vida ficarão isentas do pagamento do Auxílio Funeral, desde que o valor do prêmio seja igual ou superior aos valores acima mencionados. Para o custeio do seguro, as empresas poderão descontar de seus funcionários até 50% (cinquenta por cento) do valor do seguro contratado.

§ 1º - Se a empresa optar pelo Seguro de Vida, o beneficiário deverá obrigatoriamente ser dependente legal do empregado.

§ 2º - As vantagens previstas nesta cláusula não poderão ser requeridas novamente através de ações cíveis e/ou trabalhistas, eventualmente movidas pelos dependentes do empregado contra as empresas.

CLÁUSULA 13ª - EMPREGADO ESTUDANTE:

Serão abonadas as faltas do empregado estudante nos horários de exames regulares coincidentes com os de trabalho, desde que realizado em estabelecimento de ensino oficial e mediante comunicação previa ao empregador, com o mínimo de setenta e duas (72) horas, mediante comprovação oportuna.

CLÁUSULA 14ª - DIRIGENTE SINDICAL:

As empresas concederão licença remunerada aos dirigentes sindicais do Sindicato dos Trabalhadores, limitada ao máximo de dois (2) dirigentes por empresa, quando eles participarem de encontros, congressos, conferências e simpósios, representando e no interesse da categoria profissional, licença essa que será concedida se solicitada com antecedência mínima de 72 (setenta e duas horas), por escrito, não podendo ser superior a 05 por ano.

CLÁUSULA 15ª - AVISOS E COMUNICAÇÕES:

Nos locais de trabalho, serão destinados espaços apropriados para colocação de quadros de avisos e comunicações de interesse da categoria. Vedada, porém qualquer publicação suscetível de afetar a harmonia e normalidade nas relações de trabalho.

CLÁUSULA 16ª - DOS ERROS NA FOLHA DE PAGAMENTO:

Quando ocorrer erro na folha de pagamento, a menor ou a maior, o prazo para o recebimento ou devolução da diferença, sem acréscimo de qualquer ordem, será de 05 (cinco) dias após o conhecimento das partes, desde que, esta solicitação seja realizada dentro do mês em que foi efetuado o pagamento.

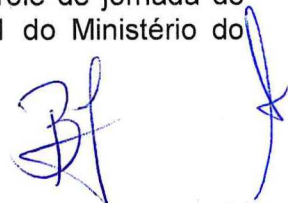
CLÁUSULA 17ª - JORNADA DE TRABALHO, PRORROGAÇÃO, COMPENSAÇÃO E INTERVALO INTRAJORNADA:

As empresas poderão ultrapassar a duração da jornada de trabalho sem a obrigação do pagamento de horas extras ao empregado, desde que, compensado este acréscimo com folga em outro dia do mês, nos termos do capítulo II, artigo 7º, inciso XIII da Constituição Federal/1988 e depois de homologados no órgão competente.

§ 1º - Quando houver jornada de trabalho intercalada entre o feriado e o repouso ou dia compensado, faculta-se as empresa determinar a compensação desta jornada em dia posterior ou anterior a compensação.

§ 2º - As empresas que possuírem refeitórios que atendam as exigências legais e demais normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho, mediante acordo entre funcionários e anuência do sindicato, poderão reduzir o intervalo intrajornada.

§ 3º - As empresa poderão adotar sistemas alternativos eletrônicos de controle de jornada de trabalho, desde que observem o disposto do Art. 3º da portaria nº 737/11 do Ministério do Trabalho



CLÁUSULA 24ª - MULTA:

Pelo não cumprimento das condições previstas nas Cláusulas 22ª e 23ª da Convenção Coletiva de Trabalho, as empresas sofrerão as penas previstas no Art. 600 da CLT.

CLÁUSULA 25ª - VIGÊNCIA:

A Vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho é de 1º (primeiro) de Maio de 2025 a 30 (trinta) de Abril de 2026.

Lages (SC), 22 de maio de 2025



BENEDITO CAMARGO FILHO
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO
MOBILIÁRIO DE LAGES.

Documento assinado digitalmente
gov.br HUMBERTO WILLIAM SCHMITT E BRANCO
Data: 27/05/2025 09:52:39-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

HUMBERTO WILLIAM SCHMITT E BRANCO
SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS,
CARPINTARIAS E TANOARIAS DE LAGES.



Ana Cristina do Amaral Pereira
Gerente Regional do Trabalho
GRT/SC - Lages
Matr. 1742973